



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020886-84.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUCIA HELENA DE MELO MEDLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020886-84.2023.8.26.0361

Apelante: Lucia Helena de Mello Medlin

**Apelado: Nu Financeira S.A - Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento**

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 9976

**Preliminar. Ofensa à dialeticidade.
Descabimento.**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de
inexistência de contratação e reparação
de danos materiais e morais. Alegação
de desconhecimento da contratação do
cartão cuja inadimplência acarretou a
negativação de seu nome. Insurgência
quanto à força probatória dos extratos
e telas do sistema interno do apelado.
Não acolhimento. Telas que possuem
força probatória quando acompanhadas
de outros elementos probatórios.
Origem do débito demonstrada. Fatura
do cartão com despesas pessoais
inadimplidas. Exercício regular do
direito. Negativação devida. Sentença
de improcedência mantida. Recurso
improvido.**

contratação e reparação de danos materiais e morais em que a apelante alega, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pelo banco apelado, entretanto, alega desconhecer a origem dos débitos. Requereu que se declare a inexigibilidade do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 265/268, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 271/280, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 304/318, requerendo preliminarmente pelo não reconhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade e no mérito, que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade

judiciária (fl. 98).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à r. sentença.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da legitimidade da dívida oriunda dos débitos apontados pela requerente nos cadastros de inadimplentes.

Em sede de contestação, o apelado juntou aos autos informações fornecidas pela requerente no cadastro para abertura da conta com *selfie* e cópia do

documento pessoal (fl.114), resumo do contrato de cartão de crédito (fls. 148/183), ativação do cartão (fls. 117), extrato de utilização do cartão (fls. 184/243) e tentativa de realização de acordo, o qual foi inadimplido pela requerente (fl.119).

Contudo, a requerente se limitou a alegar que não há inadimplência e que caberia ao requerido comprovar a existência do débito, o que não teria ocorrido, visto que a tela do sistema interno foi retirada de sistema particular de manipulação exclusiva do apelado.

Todavia, no caso específico, as telas sistêmicas estão acompanhadas de outros elementos e ganham força probatória para demonstrar a regularidade das cobranças levadas a efeito.

Em que pese não ser devido à parte apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que o apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, uma vez existente débito em aberto, a negativação do nome do apelante pelo banco apelado é medida de direito, assim acertada a r. sentença recorrida ao julgar improcedente a pretensão

inicial.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator